



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 29 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 30

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 4

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE JULHO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 30/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

Projeto de lei contém emendas.

✓ **EMENDA N. 12/2018 – SUPRESSIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018. (inciso I, § 8º art. 158)**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do art. 9º do projeto de lei n. 30/2018, renumerando-se os demais incisos.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 09/2018 – ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 6º do projeto de lei n. 30/2018 passa a ter o seguinte inciso II:

“Art. 6º. (...)

I – (...);

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – (...) e,

IV – (...).

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 10/2018 – MODIFICATIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 19 do projeto de lei n. 30/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2019, em projetos em andamento ou iniciados em 2018”.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 11/2018 – MODIFICATIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Os parágrafos do art. 8º, 9º, 10 e 20 do projeto de lei n. 30/2018 passam a ser redigidos em consonância com as disposições contidas no art. 10, III da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atendendo ao despacho da presidente desta Câmara Municipal, promovi análise em relação às emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e submeto à apreciação desta Comissão as seguintes considerações:



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 29 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 30

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 4

Sobre a possibilidade de emendas à LDO, trago a colação excerto do parecer n. 683/99, do IBAM, que expõe os critérios a serem observados pelos parlamentares nesta atividade.

A proposta de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer metas e prioridades para a Administração Pública em conformidade com a do PPA (CF, art. 165, inc. II c/c art. 166, §4º), faz o detalhamento prévio deste último, fundado em considerações econômicas e sociais, que orientará a elaboração da LOA, razão pela qual se encarta na competência reservada ao Executivo, vez que, em conformidade com o princípio estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal, é ele o responsável, preponderantemente, por gerir a máquina estatal. **Daí porque, a referida proposta não admite, de forma desmedida, apresentação de emendas parlamentares, as quais, além de criarem ou extinguirem programas, instituem despesas incompatíveis com os programas governamentais elaborados pelo Chefe do Executivo legitimado constitucionalmente para tanto.**

Sobre o tema, importa registrar, finalmente, que o PPA serve de ponto de partida para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e esta, por sua vez, norteará a Lei Orçamentária Anual - LOA, dando ensejo a um processo em cadeia em que uma proposta influenciará diretamente na outra e gozarão, todas, de eficácia recíproca. **O exercício do poder de emenda dos parlamentares, no transcorrer desse processo em cadeia, foi limitado pelo legislador constituinte originário que restringiu as hipóteses para apresentação de emendas as quais apenas serão viáveis se observarem rigorosamente o art. 63 c/c art. 166, §§ 4º e 7º da Constituição Federal.** (grifo meu)

Neste sentido, dispõe o art. 63 da Constituição Federal que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, bem como nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

No presente caso, a regra constitucional a ser observada é a contida no § 4º do art. 166, qual seja, **as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Feitas estas considerações, passo a analisar as doze (12) emendas apresentadas.

EMENDAS N. 01/2018 A N. 08/2018 – PELA REJEIÇÃO

Cotejando as emendas apresentadas pelo vereador Cláudio José Schooder com o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei n. 3.135/2017, verifiquei que as obras e atividades propostas são incompatíveis com a referida peça, ou já estão contempladas no próprio projeto de lei. Vejamos:

1. Das emendas cujas obras/atividades já estão contempladas no Projeto de Lei n. 30/2018.

Emenda n. 02/2018 – construção de praça nos bairros Jardim Campos Verdes e Residencial Jequitibás: integra o programa da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do projeto Const./Amp./Ref. de Bosques e Praças – projeto 1.015;

Emenda n. 04/2018 – implantação de creche no Residencial Terra Nova: integra o programa da Secretaria Municipal de Educação, dentro do projeto Const./Amp./Reforma de Escolas Ensino Infantil – projeto 1.016;

Emenda n. 05/2018 – construção de UBS na região formada pelos bairros Triunfo, Nossa Senhora de Fátima, Santa Luiza I e II e Residencial Terra Nova: integra o programa da Secretaria de Saúde, dentro do projeto Const./Amp./Ref. do Hospital e UBSs – projeto 1.023;

Emenda n. 06/2018 – campanha de castração: atividade que já integra o programa da Secretaria da Saúde, dentro da atividade Manutenção Vigilância Sanitária – atividade 2.033;

Emenda n. 07/2018 – implantação de campos de areia no Residencial Terra Nova e na região do Jardim das Palmeiras e Monte das Oliveiras: integra o programa da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, dentro do projeto Const./Amp./Infra-estr. Gin. Esportes e Quadras – projeto 1.026.

Neste sentido, as emendas acima mencionadas devem ser afastadas por serem inócuas, uma vez que as obras e atividades já estão contempladas, de forma genérica, no projeto de lei.

2. Das emendas incompatíveis com o Plano Plurianual.

Já as obras abaixo mencionadas não constam do Plano Plurianual 2018/2021 – Lei n. 3.135/2017:

Emenda n. 01/2018 – construção de prédio da Guarda Municipal na região do Residencial Triunfo e Jardim Nossa Senhora de Fátima;

Emenda n. 03/2018 – Academia da Melhor Idade nos bairros Jequitibás, Santa Luiza I, Nossa Senhora de Fátima, São Francisco, Santa Rita I, Alvorada, Vila Azenha e Jardim Eneides;

Emenda n. 08/2018 – construção de galerias de águas pluviais na região do Jardim Santa Luiza e Nossa Senhora de Fátima.

As emendas acima mencionadas devem ser rejeitadas por serem incompatíveis com o PPA.

EMENDAS N. 09/2018 A N. 12/2018 – PELA APROVAÇÃO

As emendas n. 09/2018 a n. 12/2018, todas de autoria do vereador Vagner Barilon, possuem função retificadora, conforme a seguir discriminado.

A emenda n. 09/2018 tem por finalidade suprir lacuna existente no art. 6º, incluindo o inciso II com a seguinte redação: “II – austeridade na gestão dos recursos públicos”, adequando-o ao contido nas propostas anteriores.

A emenda n. 10/2018 objetiva corrigir o exercício financeiro indicado no art. 19.

O escopo da emenda n. 11/2018 é adequar a articulação do projeto de lei em questão às disposições contidas no inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por último, o objetivo da emenda n. 12/2018 é corrigir a redação do art. 9º do projeto de lei, suprimindo o inciso II e renumerando os demais incisos.

Em face do exposto, considerando o caráter reparatório das emendas, opino pela aprovação das emendas n. 09/2018 a n. 12/2018.

Resumidamente, opino pela **rejeição** das **emendas n. 01/2018, n. 02/2018, n. 03/2018, n. 04/2018, n. 05/2018, n. 06/2018, n. 07/2018 e n. 08/2018** e pela **aprovação** das **emendas n. 09/2018 n. 10/2018, n. 11/2018 e n. 12/2018.**

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO – EMENDAS

Trata-se de parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões, em relação às **emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, e entender que as mesmas devam ser aprovadas, juntamente com as emendas n. 09, 10, 11 e 12, pelas razões a seguir expostas.

Resumidamente, opinou o relator pela **rejeição** das emendas 02, 04, 05, 06 e 07, por entender que as obras e as atividades propostas já estão contempladas de forma genérica no projeto de lei n. 30/2018.

Opinou, também, pela **rejeição** das emendas 01, 03 e 08, por entender serem as mesmas incompatíveis com o Plano Plurianual.

Por último, o relator se manifestou pela **aprovação** das emendas 09, 10, 11 e 12, em virtude do caráter reparatório das mesmas, sendo necessárias à correção do texto do projeto de lei n. 30/2018.

Em linhas gerais, as emendas n. 01/2018 a 08/2018 não representam a criação de programas novos, nem tampouco instituem despesas incompatíveis com os programas governamentais elaborados pelo Chefe do Executivo. Por outro lado, as medidas propostas apenas desdobram obras e atividades previstas de forma genérica no projeto de lei sob análise. Ademais, entendo que as oito emendas de autoria do vereador Cláudio José Schooder são compatíveis com o Plano Plurianual proposto para o período.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** das emendas **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.**

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PROJETO DE LEI N. 30/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, no montante de R\$ 940.500,00, equivalente a 0,53% (zero, cinquenta e três por cento) da receita corrente projetada para o exercício de 2019, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

Art. 4º A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2019, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I - mensagem;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 29 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 30

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 4

II – projeto de Lei do orçamento anual;
III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – Anexos do orçamento;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2018, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2019, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados para 2019 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

Parágrafo segundo - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa;

IV – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI – Firmar parceria por meio de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

Parágrafo primeiro - Exclui-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

Parágrafo segundo - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 10. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo primeiro - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

Parágrafo segundo Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo terceiro - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

Art. 13. A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 14. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 15. Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevante as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite da alínea a do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2019, em projetos em andamento ou iniciados em 2019.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fazer constar no Orçamento Anual, dotação orçamentária para concessão de Auxílios e Subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

Parágrafo primeiro - O rateio será objeto de Projeto de Lei específica, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

Parágrafo segundo - O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 22. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2018, os estudos e estimativas das



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 29 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 30

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 4

Receitas para o Exercício de 2019, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 24. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2019, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, EM 26 DE ABRIL DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO PROJETO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal. Observa, ainda, as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 133 da LOM, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Analisando o conteúdo do projeto, verifiquei que o mesmo contém os três itens acima mencionados, as orientações permeiam os 24 artigos que compõem o projeto, e as propostas de alteração na legislação tributária são tratadas no seu art. 16.

A proposição observa, ainda, as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação às exigências contidas no § 1º do referido dispositivo legal, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

1.1. Demonstrativo I – Metas Anuais;

1.2. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

1.3. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

1.4. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

1.5. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

1.6. Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

1.7. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

1.8. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Excetuado o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, que não se aplica ao Município de Nova Odessa, o projeto de lei possui os sete (07) demonstrativos exigidos pela LRF.

Registre-se, por último que, em 24 de maio de 2018, o Chefe do Executivo encaminhou novos demonstrativos em substituição aos documentos acostados às folhas 14, 15, 18 e 19 do processo.

Em decorrência das razões apresentadas, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO ADITIVO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Com fulcro no inciso II do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, **aditivo**, favorável às conclusões do relator, acrescentando aos argumentos apresentados, as seguintes informações.

Resumidamente, opinou o relator pela aprovação da proposição sob a alegação de que a mesma harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, e observa as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

O relator alegou, ainda, que o projeto de lei observa as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, excetuado o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, que não se aplica ao Município de Nova Odessa,

o projeto de lei possui os sete (07) demonstrativos exigidos pela LRF.

Registre-se que a presença dos anexos representa um avanço em relação ao exercício de 2017, quando a vereadora subscritora apontou no voto em separado exarado no Processo n. 83/2017, que encartou o Projeto de Lei n. 29/2017, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, a ausência total dos referidos demonstrativos.

Já, em relação ao Anexo de Riscos Fiscais¹, ainda ausente no presente projeto de lei, a subscritora reconhece que houve empenho dos técnicos da Prefeitura Municipal na tentativa de elaborá-lo e encaminhá-lo a esta Câmara Municipal, dentro do prazo legal, razão pela qual releva a sua ausência.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

Nova Odessa, 29 de junho de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Termo de Contrato nº. 08/2018, firmado em 21/06/2018, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e a empresa Amanda da Silva Correa ME; **b) Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva, corretiva e atualização de software em central telefônica; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 113/2018; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais); **h) Signatários:** pela Contratante, Carla Furini de Lucena e, pela Contratada, Amanda da Silva Correa.
Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
PRESIDENTE

Atos da Presidência

ATO N. 23, DE 28 DE JUNHO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Durante os jogos da seleção brasileira de futebol nas oitavas de final e na hipótese de a seleção classificar-se para as quartas de final e semifinal, no dia do jogo, o expediente será o seguinte:

I – Nos jogos que venham a ocorrer às 11h (onze horas), o expediente será iniciado às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos);

II – Nos jogos que venham a ocorrer às 15h (quinze horas), o expediente será encerrado às 13h (treze horas).

Art. 2º. Ficam mantidas as disposições contidas no Ato n. 22, de 6 de junho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Odessa, 28 de junho de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV
Diretor Geral

¹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.